PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8013360-11.2024.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma IMPETRANTE: GABRIEL MESSIAS SANTANA DA SILVA e outros Advogado (s): GABRIEL MESSIAS SANTANA DA SILVA IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DE CAMACARI, 1º VARA CRIMINAL PACIENTE: JOSÉ RIBEIRO DE OLIVEIRA JÚNIOR HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. ORDEM PÚBLICA. ELEMENTOS JUSTIFICADORES. AUSÊNCIA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. AUSÊNCIA DE DESCRICÃO. ALUSÃO À REPROVABILIDADE GENÉRICA DO FATO. IMPOSSIBILIDADE, PEOUENA OUANTIDADE DE DROGAS, PACIENTE PRIMÁRIO, SUBSTITUIÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA POR OUTRAS MEDIDAS CAUTELARES. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA. 1. De logo, é de bom alvitre ressaltar que nosso ordenamento jurídico impõe como regra, em consonância com o princípio da inocência, a liberdade. Por outro lado, excepcionalmente, nas hipóteses de extrema necessidade será admitida a segregação cautelar, desde que, obviamente, respeitados os requisitos insculpidos no art. 312 da Lei Adjetiva Penal, fundamentada na concretude dos fatos, acaso existentes no processo. 2. Destarte, em que pese a existência de fortes indícios de materialidade e autoria no caso em tela, não é crível aceitar restrição ao direito de ir e vir do Paciente inexistindo motivos concretos, com fundamento tão somente na gravidade em abstrato da acusação, conforme vislumbra-se in casu. 3. Trata-se, em verdade, de fundamentação genérica, que poderia ser aplicada a diversos casos distintos, pois não se vincula à concretude das ações analisadas ou às características personalíssimas do Paciente, seja em relação ao modus operandi ou da sua vida pretérita. 4. Além disso, dos documentos acostado aos autos, nota-se que o Paciente possui ocupação lícita, residência fixa, bem como inexistem evidências da habitualidade delitiva, visto que, em consulta ao sistema processual desta Corte, nenhum outro processo, além do fato objeto da impetração, foi encontrado em seu desfavor, não havendo, seguer, deflagração da ação penal. 5. Ademais, em consulta as peças do APF, não há informações que o Paciente integre a organização criminosa, nem que se dedica à atividade delituosa, razão pela qual não inexistem indicativos de que, em liberdade, poderá realizar novas práticas delituosas, de maneira que a adoção da reclusão cautelar, in casu, não encontra amparo em razões idôneas e fundadas. 6. Por outro vértice, reconhecida a inadequação do recolhimento preventivo em face de ausência de fundamentação idônea, mas estando suficientemente evidenciadas a materialidade delitiva e a comprovação indiciária de autoria, toma-se por adequada sua substituição pelas medidas cautelares previstas no art. 319 do Código de Processo Penal, dentre as quais, em análise vinculada às peculiaridades dos autos, mostram-se indicadas as estabelecidas nos incisos I (comparecimento ao Juízo de Primeiro Grau mensalmente, até o dia 10 (dez) de cada mês, para informar e justificar suas atividades; II (proibição de frequentar bares, boates, casas noturnas e estabelecimentos semelhantes e IV (proibição de se ausentar da Comarca, sem autorização judicial), tudo sob pena de, em caso de descumprimento, sujeitar-se a nova decretação da prisão preventiva (CPP, art. 282, § 4º, última parte). 7. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA PARA SUSBTIUIR A PRISÃO PREVENTIVA PELAS MEDIDAS CAUTELARES PREVISTAS NO ART. 319, I, II e IV, DO CPP. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus n.º 8013360-11.2024.8.05.0000, em que figura como Paciente JOSE RIBEIRO DE OLIVEIRA JUNIOR e como Autoridade Coatora o 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CAMAÇARI - BA, ACORDAM os Desembargadores componentes da Segunda Turma da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de

Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em CONCEDER PARCIALMENTE A ORDEM, com aplicação das medidas cautelares previstas no art. 319, I, II e IV, do CPP, nos termos do voto condutor. DES. ABELARDO PAULO DA MATTA NETO RELATOR PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 2ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Concedido Por Unanimidade Salvador, 23 de Abril de 2024. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2º Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8013360-11.2024.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma IMPETRANTE: GABRIEL MESSIAS SANTANA DA SILVA e outros Advogado (s): GABRIEL MESSIAS SANTANA DA SILVA IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DE CAMACARI, 1º VARA CRIMINAL PACIENTE: JOSE RIBEIRO DE OLIVEIRA JUNIOR RELATÓRIO Cinge-se a espécie em apreço a Ordem de Habeas Corpus Liberatório, com pedido liminar, impetrada em favor de JOSE RIBEIRO DE OLIVEIRA JUNIOR, que se diz ilegitimamente recluso por ato emanado do 1º VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CAMAÇARI — BA, apontada autoridade coatora. Do que se deflui da impetração, em sintética contração, o Paciente, preso em flagrante em 24/02/2024, teve contra si decretada a prisão preventiva em 25/02/2024, pela imputação do delito tipificado no art. 33, caput, da Lei 11.343/2006. Em audiência de custódia, datada de 27/02/2024, a prisão foi mantida, sendo indeferido o pedido de revogação postulado pela defesa. Alega o Impetrante que a prisão do Paciente carece de idônea fundamentação, tendo em vista que o decreto é baseado em argumentos genéricos e abstratos, não restando comprovado que o Paciente, uma vez posto em liberdade, constitua qualquer ameaça à garantia da ordem pública, instrução criminal ou à aplicação da lei penal. Assevera a suposta apreensão de uma pequena quantidade de droga no total de 41g (quarenta e uma gramas). Invoca o princípio da homogeneidade, alegando que, caso condenado, fará jus ao cumprimento da pena em regime mais brando do que o fechado, o que afastaria a possibilidade de manutenção do aprisionamento, sendo possível, inclusive, a proposição de Acordo de Não Persecução Penal. Sustenta que o Paciente reúne predicativos pessoais favoráveis a manter-se em liberdade no curso do processo, não representando qualquer ameaça à ordem pública, à instrução criminal ou à aplicação da Lei Penal, o que, máxime, autorizaria a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão. Com lastro nessa narrativa, requereu, in limine, a revogação da prisão preventiva do Paciente, mediante expedição do correspondente alvará de soltura. Almejando instruir o pleito, foram colacionados os documentos. Em exame perfunctório do feito, sob o prisma da excepcionalidade da medida, a liminar requerida foi denegada por este Signatário, determinando-se o regular prosseguimento processual (Id 58115931). O informe judicial foi acostado aos autos através do Id 58636115 - Págs. 02/05), oportunidade em que o juízo apontado coator teceu considerações acerca do andamento processual. Manifestação da douta Procuradoria de Justiça, Id 58730428, pela denegação da ordem. Retornando-me os autos à conclusão, neles lancei a presente sinopse, com vistas à sua apresentação a julgamento. É, no essencial, o relatório. Des. Abelardo Paulo da Matta Neto Relator PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8013360-11.2024.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma IMPETRANTE: GABRIEL MESSIAS SANTANA DA SILVA e outros Advogado (s): GABRIEL MESSIAS SANTANA DA SILVA IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DE CAMAÇARI, 1º VARA CRIMINAL PACIENTE: JOSE RIBEIRO DE OLIVEIRA JUNIOR VOTO Ao exame do caderno processual. deflui-se cuidar-se de impetração voltada à desconstituição de prisão preventiva, sob a alegação de ausência de fundamentação idônea e

desnecessidade da medida extrema, notadamente em razão das condições pessoais do Paciente. Tratando-se de impugnação à fundamentação, ponto fulcral do Writ, calha destacar as razões da vergastada decisão (Id 58037076): "(...) Passo ao exame do pedido de conversão da prisão em flagrante em preventiva formulado pelo Ministério Público. Extrai-se da hermenêutica dos arts. 282, 312 e 313, todos do CPP, que a sistemática adotada pelo indigitado diploma exige para a decretação da prisão preventiva a verificação dos seus pressupostos, das condições de sua admissibilidade e de seus fundamentos, além da análise da proporcionalidade da medida. O art. 312, caput, do CPP, assevera que somente é possível decretar a prisão preventiva quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria. Urge que seja demonstrada a materialidade delitiva — a ocorrência do crime — e que haja indícios demonstrando, dentro de um juízo de probabilidade, a autoria delitiva. Ademais, deve-se verificar uma das seguintes hipóteses: a) ser o crime doloso apenado com pena privativa de liberdade superior a quatro anos; b) ser o investigado reincidente; c) pretender-se a garantia da execução das medidas protetivas de urgência — havendo violência doméstica e familiar contra a mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência: d) houver dúvida sobre a identidade civil do investigado ou não fornecimento de elementos suficientes para esclarecê-la (art. 313 do CPP). Na hipótese dos autos, o inquérito policial aponta para a prática do delito de tráfico de drogas, havendo fortes indícios da autoria e materialidade atribuída aos indiciados, consoante auto de exibição e apreensão e depoimentos coerente das testemunhas. No caso em pauta, a garantia da ordem pública justifica o decreto preventivo. Adotando-se o conceito de ordem pública no sentido de acautelar o meio social e a própria credibilidade da justiça em face da gravidade do crime em tese praticado, mostra-se necessária a prisão do indiciado. Assim, as circunstâncias e os elementos apurados até o momento permitem a conclusão, em cognição sumária, pela gravidade concreta do crime e do risco à ordem pública e, assim, resta presente o perigo atual e contemporâneo gerado pelo estado de liberdade do imputado (art. 312, § 2º, do CPP). Logo, a prisão preventiva é necessária como garantia da ordem pública e, por consequência, resta inviabilizada a adoção de medidas cautelares diversas da prisão (art. 282, § 6º, do CPP). Ademais, detém o Ministério Público legitimidade para requerer a prisão preventiva, sendo o fato criminoso em tese praticado, tráfico de drogas, passível de decretação da medida cautelar. Diante do exposto, HOMOLOGO o presente Auto de Prisão em Flagrante e CONVERTO a prisão em flagrante em prisão preventiva em desfavor de MARCOS DOS SANTOS VIEIRA, LUIZ SÉRGIO OLIVEIRA DOS SANTOS E JOSÉ RIBEIRO DE OLIVEIRA JUNIOR, qualificados nos autos, sem prejuízo de posterior revisão pelo Juízo de Direito competente à luz do disposto no art. 316 do CPP. (...)" Irresignada com a destacada decisão, a Defesa formulou pedido de revogação da prisão preventiva, cujo pleito foi indeferido pela autoridade coatora, em sede de audiência de custódia, com esteio nos seguintes argumentos (Id 58037074 , Págs. 02/03) : "Pelo MM. Juiz foi dito que: DECISÃO: JOSÉ RIBEIRO DE OLIVEIRA JÚNIOR, LUIZ SÉRGIO OLIVEIRA DOS SANTOS e MARCOS DOS SANTOS VIEIRA, qualificados nos autos, foram presos em 24/02/2023, pela prática do crime tipificado no art. 33, caput da Lei 11.343/2006. Em seguimento, trazidos os mesmos a presente audiência de custódia foram ouvidos. E logo após houve pedido de relaxamento da prisão, subsidiariamente, a revogatória da prisão de todos os custodiados pela Defesa. Inicialmente, cumpre destacar que a análise e

ilegalidade do caso foi realizada guando da Decisão em sede de plantão, ID 432620190, a qual de novo, nesta assentada se tem a alegada violência por parte dos policiais com relação aos custodiados Luiz Sérgio e Marcos, situação está acima já direcionada ao Ministério Público. Também, a Defesa pugna pelo reconhecimento da ilegalidade pelo prazo da presente audiência. Neste caso, registro, com a devida vênia a Defesa que o lapso temporal para realização da audiência, não necessariamente deve ser de 24h, dependendo sempre da possibilidade para a realização da mesma. Destaco entendimento STJ, AgRg no HC 148.839/SP que decidiu "a audiência de audiência não importa em reconhecimento automático de relaxamento da prisão preventiva" relator Ministro Otavio de Noronha, 5ª Turma, julgado 22/02/2022, DJE 24/02/2022, ou seja, se a própria ausência da audiência não gera por si só nulidade, muito menos um lapso superior a 24h. Assim, de sorte não vislumbro do novo aqui trazido, nada que caracterize ilegalidade no referido flagrante, destarte, INDEFIRO o pedido de relaxamento agui formulado. Em seguimento, com relação à revogatória, palavra ao Ministério Público (em áudio-vídeo), que se manifestou pelo indeferimento. Neste curso, a Defesa apresenta razões quanto ao princípio da homogeneidade, boas qualidades pessoas dos custodiados e a possibilidade de medidas cautelares substitutivas, ou seja, não apresenta a Defesa qualquer fato novo que possa alterar o convencimento deste Juízo esboçado no ID 432620109. O que se extrai do presente pedido é uma tentativa de rever a referida Decisão do ID 432620109, situação está que não compete a este Juízo a revisão de decisões de Juízo de mesmo piso. Assim, INDEFIRO o pedido revogatório em comento, mantendo a prisão preventiva dos senhores José Ribeiro de Oliveira Júnior, Luiz Sérgio Oliveira dos Santos e Marcos dos Santos Vieira até ulterior decisão judicial." Com razão ao Impetrante. De logo, é de bom alvitre ressaltar que nosso ordenamento jurídico impõe como regra, em consonância com o princípio da inocência, a liberdade. Por outro lado, excepcionalmente, nas hipóteses de extrema necessidade será admitida a segregação cautelar, desde que, obviamente, respeitados os requisitos insculpidos no art. 312 da Lei Adjetiva Penal, fundamentada na concretude dos fatos, acaso existentes no processo. Explanando sobre o tema, Aury Lopes: "São conceitos que pretendem designar situações fáticas cuja proteção se faz necessária, constituindo, assim, o fundamento periculum libertatis, sem o qual nenhuma prisão preventiva poderá ser decretada. Tais situações, para a decretação da prisão, são alternativas e não acumulativas, de modo que basta uma delas para justificar-se a medida cautelar. Assim, pode-se considerar que o periculum libertatis é o perigo que decorre do estado de liberdade do sujeito passivo, previsto no CPP como o risco para a ordem pública, ordem econômica, conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal." Já nas lições de Roberto Delmanto Júnior: "Acreditamos, igualmente, que a característica da instrumentalidade é ínsita à prisão cautelar na medida em que, para não se confundir com pena, só se justifica em função do bom andamento do processo penal e do resquardo da eficácia de eventual decreto condenatório". Em se distanciando deste propósito de instrumentalidade a prisão preventiva servirá, tão-somente, "de inaceitável instrumento de justiça sumária". Destarte, em que pese a existência de fortes indícios de materialidade e autoria no caso em tela, não é crível aceitar restrição ao direito de ir e vir do Paciente com fundamento tão somente na gravidade em abstrato do fato imputado, conforme vislumbra-se in casu. Observa-se, neste caminhar, que não obstante o juiz de primeiro grau haver decretado a prisão

preventiva e mantido, com base na necessidade da garantia da ordem pública, aquele não invocou, sequer minimamente, os elementos objetivos da conduta do Agente capazes de suplantar sua gravidade para além daquilo em que consiste o núcleo do próprio tipo penal em que incurso, in casu, na suposta atividade de traficância. Trata-se, em verdade, de fundamentações genéricas, que poderiam ser aplicadas a diversos casos distintos, pois não se vinculam à concretude das ações analisadas ou às características personalíssimas do Paciente, seja em relação ao modus operandi ou da sua vida pretérita. De mais a mais, no caso vertente, insta pontuar que o Paciente teria sido flagrado, consoante documento de 58037070 - Págs. 94/95, na posse de "Cocaína, Descrição: 01 (uma) pedra, Tipo Embalagem: Outro - plastico, Aparência: pedras, Cor: branca. Crack, Descrição: 02 (duas) pedras. ", totalizando a quantidade de 41,62 g (Id 58636109 - Pág. 2) de substância ilícita, cujo montante não justifica, por si só, maior rigor processual nesta fase. Além disso, dos documentos acostado aos autos, nota-se que o Paciente possui ocupação lícita, residência fixa, bem como inexistem evidências da habitualidade delitiva, visto que, em consulta ao sistema processual desta Corte, nenhum outro processo, além do fato objeto da impetração, foi encontrado em seu desfavor, não havendo, seguer, registro de deflagração da ação penal. Ademais, em consulta as peças do APF, não há evidências que o Paciente integre a organização criminosa, nem que se dedica à atividade delituosa, razão pela qual não inexistem indicativos de que, em liberdade, poderá realizar novas práticas delituosas, de maneira que a adoção da reclusão cautelar, in casu, não encontra amparo em razões idôneas e fundadas. Desse modo, em que pese a indubitável nocividade agregada às atividades do tráfico de drogas e, mesmo, a premente necessidade de coibir ao máximo a sensação de impunidade que a acompanha, torna-se, à vista dos específicos termos do decreto analisado, forçosa a conclusão de que o fundamento ali expressamente utilizado não é passível de validação, eis que ausentes, in totum, elementos capazes de conduzir à compreensão, em concreto, de que o Paciente, de fato, caso seja solto, possa comprometer a ordem pública. A impossibilidade de utilização de fundamentação genérica e abstrata para a decretação da prisão preventiva é matéria uníssona na jurisprudência do Superior Tribunal de Justica: "PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. PRISAO PREVENTIVA. TRÁFICO DE DROGAS. FUNDAMENTAÇAO GENERICA. GRAVIDADE EM ABSTRATO DO TIPO PENAL. INVALIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Não expressando o decreto de prisão qualquer motivação concreta, fazendo referência a dispositivos legais e gravidade abstrata do delito, e elementares do tipo penal, constata-se a ausência de fundamentos válidos para a prisão preventiva. 2. Recurso em habeas corpus provido, para a soltura do paciente JOAO ALVIM, o que não impede nova e fundamentada decisão de necessária cautelar penal, inclusive menos gravosa do que a prisão processual."(RHC 87.257/MG, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 12/09/2017, DJe 19/09/2017)"PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CABIMENTO. ROUBO MAJORADO. PRISÃO PREVENTIVA. ALEGADA NULIDADE POR AUSÊNCIA DE AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA E POR OMISSÃO DE FORMALIDADE NA LAVRATURA DO AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE. INOCORRÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. FLAGRANTE ILEGALIDADE. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. I — A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do col. Pretório Excelso, firmou orientação no sentido de não admitir a impetração de habeas corpus em substituição ao recurso adequado, situação que implica o não-conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que, configurada flagrante ilegalidade

apta a gerar constrangimento ilegal, seja possível a concessão da ordem de ofício. II - O entendimento deste Superior Tribunal de Justiça é de que eventual nulidade no flagrante resta superada quando da decretação da prisão preventiva (precedentes). III - A segregação cautelar deve ser considerada exceção, já que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, ex vi do artigo 312 do Código de Processo Penal. IV - In casu, o decreto que impôs a prisão preventiva ao paciente não apresenta devida fundamentação, uma vez que a simples invocação da gravidade genérica do delito não se revela suficiente para autorizar a segregação cautelar com fundamento na garantia da ordem pública (precedentes). Habeas Corpus não conhecido. Ordem concedida, de ofício para, confirmando a liminar deferida, revogar a prisão preventiva decretada em desfavor do paciente, salvo se por outro motivo estiver preso, e sem prejuízo da decretação de nova prisão, desde que concretamente fundamentada, ou outras medidas cautelares diversas da prisão previstas no art. 319 do Código de Processo Penal. Habeas Corpus não conhecido."(HC 397.595/RJ, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 27/06/2017, DJe 01/08/2017)"PROCESSUAL PENAL E PENAL. HABEAS CORPUS. MITIGAÇÃO DA SÚMULA 691/STF. PRISÃO PREVENTIVA. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. FUNDAMENTAÇÃO GENÉRICA. PEQUENA QUANTIDADE DE ENTORPECENTES APREENDIDA. ILEGALIDADE. PRESENÇA. HABEAS CORPUS CONCEDIDO. 1. A quantidade indicada como anormalmente gravosa, crack 10 eppendorfs, contendo 9,3 gramas, não representa valor expressivo, apto a configurar gravidade concreta justificadora da prisão cautelar. 2. Acresce o decreto de prisão como fundamentos, circunstâncias já elementares do delito, em fundamentação abstrata e com genérica regulação da prisão preventiva, além de presunções e conjecturas, evidenciando a ausência de motivação idônea para a prisão. 3. Habeas corpus concedido, para a soltura do paciente, RODRIGO DE MORAIS CATARINA, o que não impede nova e fundamentada decisão de necessária medida cautelar penal, inclusive menos grave que a prisão preventiva."(HC 387.113/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 02/05/2017, DJe 11/05/2017) [Destaques adicionados] Por conseguinte, em alinhamento à compreensão externada pelos arestos aqui transcritos, igualmente adotados como fundamentação decisória, tem-se por presente vício de ilegalidade do decreto prisional, a impor a concessão do writ, nos termos do art. 5º, LXVIII, da Constituição Federal e do art. 648 do Código de Processo Penal. Por outro vértice, reconhecida a inadequação do recolhimento preventivo em face de ausência de fundamentação idônea, mas estando suficientemente evidenciadas a materialidade delitiva e a comprovação indiciária de autoria, toma-se por adequada sua substituição pelas medidas cautelares previstas no art. 319 do Código de Processo Penal, dentre as quais, em análise vinculada às peculiaridades dos autos, mostram—se indicadas as estabelecidas nos incisos I (comparecimento ao Juízo de Primeiro Grau mensalmente, até o dia 10 (dez) de cada mês, para informar e justificar suas atividades; II (proibição de freguentar bares, boates, casas noturnas e estabelecimentos semelhantes e IV (proibição de se ausentar da Comarca, sem autorização judicial), tudo sob pena de, em caso de descumprimento, sujeitar-se a nova decretação da prisão preventiva (CPP, art. 282, § 4º, última parte). Por fim, confere-se dos documentos acostados nos Id`s 59877734/59877746, que o STJ deferiu medida liminar em favor do Paciente, nos autos do HC nº 895.263/BA, da relatoria do Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, mas sem julgar prejudicada a presente ordem. Ex positis, na exata delimitação das precedentes conclusões, CONCEDO

PARCIALMENTE A ORDEM DE HABEAS CORPUS para substituir a prisão preventiva de JOSÉ RIBEIRO DE OLIVEIRA JÚNIOR, decretada nos autos do APF sob nº 8001943-41.2024.8.05.0039, pelas preditas medidas cautelares, salvo se por outra razão o Paciente se encontrar custodiado. Confere-se ao presente acórdão força de alvará de soltura, para imediato cumprimento. COMUNIQUE-SE AO JUÍZO A QUO, BEM COMO AO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, NOS AUTOS DO HC Nº 895.263/BA. É o voto. Des. Abelardo Paulo da Matta Neto Relator